



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10183.720340/2007-98  
**Recurso nº** Voluntário  
**Resolução nº** **2202-000.536 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Data** 15 de agosto de 2013  
**Assunto** Solicitação de Diligência  
**Recorrente** WAGNER LUIZ DE ALMEIDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da relatora.

(Assinado digitalmente)

Pedro Paulo Pereira Barbosa – Presidente (Assinado digitalmente)

Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga – Relatora Composição do colegiado: Participaram do presente julgamento os Conselheiros Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Rafael Pandolfo, Antonio Lopo Martinez, Fábio Brun Goldschmidt, Pedro Anan Junior e Pedro Paulo Pereira Barbosa.

## Relatório

Contra o contribuinte acima qualificado foi lavrada a Notificação de Lançamento de fls. 1 a 5, pela qual se exige a importância de R\$408.486,38, a título de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, exercício 2003, acrescida de multa de ofício de 75% e juros de mora, relativo ao imóvel rural denominado Fazenda Água Verde II, cadastrado na Secretaria da Receita Federal sob nº 5.521.146-1, localizado no município de Cáceres/MT.

### DA AÇÃO FISCAL

Em consulta à Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fls. 2 e 3), o autuante esclarece que:

- inicialmente, foi intimada a contribuinte que constava nas DITRs de 2003, 2004 e 2005, BOINVEST PASTORIL AGRICOLA E INDUSTRIA, CNPJ 03.614.610/0001-73, que apresentou vários documentos, entre eles, Laudo Técnico elaborado por profissional não habilitado, de acordo com o Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura - CREA - MT que informou, por meio do Ofício OF. 140/Presidência, que o Engenheiro Agrimensor MÁRCIO SALES PALMEIRA extrapolou a sua habilitação técnica;
- analisando-se as matrículas do imóvel e demais documentos oficiais, a fiscalização constatou que o real proprietário era o contribuinte WAGNER LUIZ DE ALMEIDA, CPF 155745551-15;
- o Sr. Wagner Luiz de Almeida, regularmente intimado, em 13/06/2007, não compareceu para atendimento e, portanto, foi efetuado o lançamento de ofício com base nas informações de que se dispõe na Secretaria da Receita Federal:

Área de Preservação Permanente: glosa total, uma vez que, regularmente intimado, o contribuinte não comprovou a isenção da área declarada a título de preservação permanente no imóvel rural.

Valor da Terra Nua: o valor arbitrado com base no Sistema de Preços de Terra da Secretaria da Receita Federal, uma vez regularmente intimado, o sujeito passivo não comprovou por meio de Laudo de Avaliação do imóvel, conforme estabelecido na NBR 14.653-3 da ABNT, o valor da terra nua declarado.

### DA IMPUGNAÇÃO

Inconformado, o contribuinte apresentou a impugnação de fls. 133 a 157, instruída com os documentos de fls. 158 a 260, cujo resumo se extrai da decisão recorrida (fls. 266):

O interessado apresentou a impugnação de f. 133/157. Invoca a nulidade do Auto de Infração, em face da sua fundamentação. Sustenta que ocorreu decadência (art. 150, § 4º do CTN). Preliminarmente, alega ilegitimidade passiva, ao argumento de que o imóvel foi alienado a terceiro em data anterior à da ocorrência do fato gerador. Afirma que o art. 130 do CTN estipula que o adquirente é responsável pelo crédito tributário (sub-rogação) e cita Acórdão desta Turma, específico para este imóvel, que veicula este entendimento. Defende que o lançamento não pode ser mantido em face do proprietário constante da matrícula imobiliária, por entender que, desta forma, o Órgão Julgador estaria aplicando "dois pesos e duas medidas". Aduz que não há previsão legal que condicione a isenção das áreas de preservação permanente e de reserva legal à entrega do ADA ou à prévia averbação. Levanta também preliminares de inconstitucionalidade. Argumenta que as áreas de preservação permanente e de reserva legal são isentas pelo simples efeito da Lei (Código Florestal), não estando sujeitas à prévia comprovação ou a formalidades acessórias, consoante disposição da Medida Provisória nº 2.166-67, que alterou o § 7º do art. 10 da Lei 9.393/96. Afirma que, apesar de haver se equivocado no preenchimento da DITR, no que se refere à quantidade exata de área de preservação permanente e de reserva legal, devem prevalecer os quantitativos veiculados por Laudo Técnico Ambiental e constantes de Licenciamento Ambiental Única (LAU), em respeito ao princípio da verdade material. Com relação ao valor da terra nua apurado, questiona a utilização do SIPT. Alega que o valor é irreal e superior ao valor de mercado. Requer que seja aceito o Laudo Técnico de Avaliação apresentado, emitido por profissional habilitado. Insurge-se contra a multa aplicada, que afirma ser confiscatória. Solicita a realização de perícia.

#### **DO JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

Apreciando a impugnação apresentada, a 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Campo Grande (MS) manteve integralmente o lançamento, proferindo o Acórdão nº 04-19.188 (fls. 264 a 275), de 27/11/2009, assim ementado:

***ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR***

*Exercício: 2003*

***LEGITIMIDADE PASSIVA. PROPRIEDADE IMÓVEL.***

*O proprietário do imóvel rural é contribuinte do ITR. A transferência da propriedade imóvel dá-se com o registro do título translativo no Cartório de Registro de Imóveis.*

***ÁREA DE RESERVA LEGAL. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ADA.***

*Por exigência de Lei, para ser considerada isenta, a área de reserva legal deve estar averbada na Matrícula do imóvel junto ao Cartório de Registro de Imóveis e ser reconhecida mediante Ato Declaratório Ambiental - ADA, cujo requerimento deve ser protocolado dentro do prazo estipulado. O ADA é igualmente exigido para a comprovação das áreas de preservação permanente.*

***VALOR DA TERRA NUA.***

*O valor da terra nua, apurado pela fiscalização, em procedimento de ofício nos termos do art. 14 da Lei 9.393/96, não é passível de*

*alteração, quando o contribuinte não apresentar elementos de convicção que justifiquem reconhecer valor menor.*

### DO RECURSO

Cientificado do Acórdão de primeira instância, em 05/01/2010 (vide AR de fl. 282), o contribuinte apresentou, em 29/01/2010<sup>1</sup>, tempestivamente, o recurso de fls. 283 a 310, no qual, após breve relato dos fatos, reitera os termos de sua impugnação e aduz os argumentos a seguir sintetizados.

1. O recorrente alega ser parte ilegítima, já que empresa Boinvest Pastoral Agrícola e Indústria Ltda., adquiriu o imóvel em discussão, no dia 31/03/2000, conforme escritura pública lavrada no 2º Tabelionato de Notas de Londrina/PR, já anexada, o que não foi aceito pelo julgador *a quo* que “entendeu ‘que a transferência da propriedade imóvel dá-se com o registro do título translativo no Cartório de Registro de Imóveis’, sendo, portanto, sujeito passivo da obrigação tributária, na condição de contribuinte do imposto.” (fl. 286). Aduz que constou da referida escritura que a responsabilidade pelo pagamento dos tributos daquela data em diante seria da empresa adquirente, não havendo menção à apresentação Certidão Negativa de Débitos Federais, o que implicaria em responsabilidade por sucessão.
2. O interessado discorda da aplicação do artigo 173, inciso I, do CTN, para fins de contagem do prazo decadencial, argumentando que ITR é um tributo sujeito a lançamento por homologação, nos termos do artigo 10, da Lei nº 9.393, 1996, e, portanto, sujeito ao prazo decadencial previsto no art. 150, §4º, do CTN. Visto que o lançamento refere-se ao exercício 2003, o fato gerador ocorreu em 01/01/2003 e, considerando-se que a ciência da notificação ocorreu apenas em 06/10/2008, o crédito tributário correspondente já estava fulminado pela decadência.
3. O contribuinte afirma que documentos relevantes para a solução do litígio não teriam sido apreciados pela autoridade julgadora de primeira instância, quando esclareceu que a DITR foi preenchida equivocadamente, requerendo que retificação das seguintes áreas (fl. 292)
  - a) *Área do Imóvel: 16.291,09 has;*
  - b) *Preservação Permanente: 908,99 has;*
  - c) *Área de Reserva Legal: 16.291,09 has;*
  - d) *Área de Preservação Permanente dentro da Reserva Legal: 908,99 has.*
4. Em razão das alterações acima, solicitou que fosse desconsiderado o laudo técnico apresentado com a impugnação, por não refletir a verdadeira situação do imóvel.
5. No que se refere ao valor da terra nua, anexou Laudo de Avaliação de fazenda vizinha, com as mesmas características do imóvel objeto da autuação, bem como tabela de preços de terras do Incra, pugnando, sob essas bases, pelo arbitramento do valor da terra nua de R\$72,33 por hectare.

<sup>1</sup> O recurso foi encaminhado, via sedex, em 29.01.2010 e recepcionado pela Inspeção da Receita Federal de Cáceres em 01/02/2010, conforme despacho de fl. 322.

6. Sustenta que o pedido de perícia, rejeitado pelo julgador sob o argumento de que não teria sido atendido o disposto no art. 16, inciso IV, do Decreto nº 70.235, de 1972, servindo apenas para levantar prova a seu favor, foi formulado *“com propósito exclusivo de provar a existência das áreas isentas do imóvel e o valor da terra nua, na teratológica hipótese, de desconsideração da documentação mencionada no tópico anterior.”* (fl. 293).
7. O recorrente afirma que a razão da autuação foi a glosa das áreas de preservação permanente e de reserva legal, por falta da comprovação da isenção nos termos da legislação pertinente e que o julgador *a quo* teria mantido o lançamento, por entender que seria imprescindível a apresentação do Ato Declaratório Ambiental para comprovação das referidas áreas. Acrescenta que a decisão recorrida *“apega-se unicamente ao fato de que as áreas acima citadas deveriam ter sido informadas através do ADA protocolado tempestivamente e a área de reserva legal estar averbada, o que se verá adiante que tais exigências não se prestam para embasar a autuação.”* (fls. 296 e 297)
8. O contribuinte defende que, com o advento da Medida Provisória 2.166-67, de 2001, as áreas de preservação permanente e de reserva legal, não estão sujeitas à prévia comprovação por parte do declarante, sendo desnecessária a apresentação do Ato Declaratório Ambiental, conforme precedentes administrativos e judiciais que transcreve, ainda mais quando comprovou a existência de tais áreas com vasta documentação, inclusive com reconhecimento pela SEMA/MT.
9. Por fim, no que tange ao valor da terra nua, insurge quanto aos argumentos do julgador de primeiro grau, alegando que:
  - 9.1. o Laudo Técnico de avaliação apresentada refere-se a Fazenda Santa Bárbara, de quem os subscritores são igualmente procuradores, e a referida propriedade rural é vizinha do imóvel objeto da autuação e, portanto, de idênticas características;
  - 9.2. consta no referido laudo que foram levantadas informações de mercado junto as fontes criteriosamente selecionadas, no município de Cáceres/MT, sendo *“completamente falsa a afirmação contida no r.acórdão recorrido, de que não foram coletados dados de mercado.”* (fl. 307);
  - 9.3. no caso concreto, o valor no laudo (R\$ 72,33 por hectare) está entre o VTN médio e máximo estabelecido pela Tabela de Preços do Incra e que, a própria Receita Federal teria recomendado *“para o exercício -2006 ano base 2005, que os produtores utilizem a Tabela de Preços do Incra quando do preenchimento da DITR, conforme se vê no ofício já anexado - encaminhado pelo Delegado da Receita Federal de Cuiabá ao Presidente do Sindicato Rural de Cuiabá - MT.”* (fl. 308).

### DA DISTRIBUIÇÃO

Processo que compôs o Lote nº 09, distribuído para esta Conselheira na sessão pública da Segunda Turma Ordinária da Segunda Câmara da Segunda Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais de 10/07/2012, veio digitalizado até à fl. 323<sup>2</sup>.

---

<sup>2</sup> Processo digital. Numeração do e-processo. O processo físico foi numerado até a fl. 311 (fl. 321 da digitalização).

## Voto

Conselheira Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Relatora

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

Em preliminar, o recorrente alegou que o crédito tributário lançado já estaria fulminado pela decadência, o que foi assim rechaçado pelo julgador *a quo* (fl. 266):

O termo inicial para a contagem do prazo decadencial é dado pelo art. 173, I, do CTN (norma repetida pelo Regulamento do ITR, Decreto nº 4.382/2002, art. 54, I). Para o Exercício 2003, o lançamento deve ser formalizado até 31.12.2008. Constatado que o lançamento se concretizou em data anterior, rejeito a preliminar de decadência.

Não obstante à menção feita pela decisão recorrida ao Decreto nº 4.382, de 19 de setembro de 2002, que regulamenta a tributação, fiscalização, arrecadação e administração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural-ITR, entendo que o mesmo deve observar a lei que lhe deu origem e, por conseguinte, em caso de contradição prevalece o texto da norma superior.

No caso do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, cabe ao contribuinte a apuração e o pagamento do imposto devido, *“independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior”* (art. 10 da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996).

Com a devida vênia daqueles que pensam diferente, trata-se, assim, de tributo sujeito ao lançamento por homologação, ou seja, aquele em que a lei determina que o sujeito passivo, interpretando a legislação aplicável, apure o montante tributável e efetue o recolhimento do imposto devido, sem prévio exame da autoridade administrativa, conforme definição contida no caput do art. 150 do Código Tributário Nacional – CTN, tendo sua decadência regrada, em princípio, pelo § 4º deste mesmo artigo (cinco anos contados da data do fato gerador), independentemente de haver ou não pagamento do imposto.

O referido dispositivo legal exclui do seu escopo expressamente apenas os casos em que for constatada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, aplicando-se, nessa hipótese, a regra geral prevista no art. 173 do CTN, inciso I (cinco anos a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado).

Entretanto, com o advento da Portaria MF nº 586, de 21 de dezembro de 2010, que alterou o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF (aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009), os julgados no âmbito deste Tribunal deverão observar o disposto nas decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C do Código de Processo Civil, devido a inclusão do art. 62-A.

No que diz respeito ao prazo decadencial para constituição do crédito tributário, o Superior Tribunal de Justiça se pronunciou no Recurso Especial nº 973.733 – SC, de 12/08/2009, de relatoria do Ministro Luiz Fux, submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da

Resolução nº 8/08 do STJ, no sentido de que a aplicação do prazo decadencial previsto art. 150, §4º, do CTN passou a ter uma condição adicional, qual seja, a existência de pagamento antecipado de tributo. Inexistindo pagamento antecipado, desloca-se o prazo decadencial para o “primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado” (art. 173, inciso I), restando claro que, nos casos de fatos geradores ocorridos no dia 31 de dezembro de cada ano, o lançamento só poderá ser efetuado no ano seguinte.

No caso dos autos, o contribuinte apresentou DITR apurando saldo de imposto a pagar (fl. 9), apresentada em 30/09/2003, imposto este que foi computado no Auto de Infração (fl. 4), contudo não há elementos nos autos que permitam afirmar que houve efetivamente o pagamento do imposto declarado, suscitando dúvidas quanto à contagem do prazo decadencial a ser adotado.

Por todo o exposto, afim de se possa formar uma convicção acerca da matéria, voto no sentido de CONVERTER o julgamento em diligência, para que a autoridade preparadora informe se o imposto declarado pelo contribuinte na DITR/2003 foi pago, anexando os documentos que entender necessários.

Ao final, antes da devolução dos autos ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, a recorrente deve ser cientificada do resultado da diligência para que se manifeste, se assim o desejar, no prazo de 30 dias.

Ressalte-se que as cópias de documentos a serem anexadas ao presente processo deverão ser autenticadas a vista do original, com a devida identificação do servidor responsável.

(Assinado digitalmente)

Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga



**Ministério da Fazenda**

## **PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO**

**O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.**

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

### **Histórico de ações sobre o documento:**

Documento juntado por MARIA LUCIA MONIZ DE ARAGAO CALOMINO ASTORGA em 22/08/2013 10:55:31.

Documento autenticado digitalmente por MARIA LUCIA MONIZ DE ARAGAO CALOMINO ASTORGA em 22/08/2013.

Documento assinado digitalmente por: PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA em 26/08/2013 e MARIA LUCIA MONIZ DE ARAGAO CALOMINO ASTORGA em 22/08/2013.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 09/08/2020.

### **Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:**

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

**EP09.0820.17077.TEAB**

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

**Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:**

**16ED372279C9EFC8EE728F82E4F1D7666F390532**